

Ilustríssima Senhor Francisco Orécio de Almeida Aguiar – Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Mucambo/CE.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE

A Empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.764.462/0001-60, estabelecida na Presbítero João Rodolfo Pessoa, 450, Bairro Seminário, Tianguá/Ce,, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** em face de recursos apresentados por licitantes concorrentes na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

CONTRARRAZÕES,

Ao recurso Administrativo interposto por empresa concorrente à qual alega que a sua inabilitação fora excessiva:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, empresa concorrente que não atendeu ao estabelecido em edital recorre quanto da decisão administrativa de sua inabilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA V T CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA

É de conhecimento de todos que trabalham prestando serviços a órgãos públicos que o edital é a lei interna do processo licitatório, todas as empresas interessadas tem que atender fielmente ao ali estabelecido, caso contrário abre-se margem para favoritismo e subjetivismo.

Com base nesse entendimento há um princípio basilar nos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que como é amplamente sabido, é uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação.

Dito isto, é claro o que consta no item 8.6.5 do edital, conforme imagem abaixo:

Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme imagem acima, esta CLARO E TAXATIVO quanto a condição de inexequibilidade das condições de proposta apresentada.

Mesmo que se fale que o valor é irrisório, a diferença é irrisória, a regra é clara, há administração tem que se seguir fiel ao que consta no edital, caso contrário abre-se margem como já dito, para subjetivismo e favoritismo ao processo licitatório, opções a qual é estritamente ilegal em um processo licitatório.

O ato da inabilitação do Agente de Contratação é legal e totalmente certo ao que exige no edital, não tendo o que se falar de excesso ou ilegalidade.

Todas as empresas ao se interessarem no edital em questão declararam conforme item 9.16 do edital que cumpri os requisitos de habilitação e que sua proposta esta em conformidade com as exigências do edital, dito isto é como se a mesma tiver declarado que teve conhecimento ao todo teor do edital e concorda com a mesma.

Assim é nítido que inconformada e cheia de má fé, tenta induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que foi totalmente contraposto nesta peça recursal.

A contrarrazão apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.



III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que os Recursos Administrativos interpostos pela RECORRENTE sejam IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tianguá/CE, 01 de Julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO SERGIO MOURA DE ABREU FILHO
Data: 01/07/2024 16:55:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Sergio Moura de Abreu Filho
Sócio - Administrador
CPF: 062.574.333-47